

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2011

Acrescenta o art. 197-A no Título VIII, Capítulo II, Seção II – “Da Saúde” –, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, criando a carreira de Cirurgião-Dentista de Estado.

Autor: Deputado MENDONÇA PRADO

Relatora: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

Ao ser designado por este Colegiado relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2001, verifiquei que se encontrava acostado aos autos do procedimento parecer da ilustre Deputada Bruna Furlan à matéria. E, estando de acordo com tal parecer, aproveito-o aqui.

A Proposta de Emenda nº 74 acresce o artigo 197-A à Constituição da República, introduzindo a carreira de Cirurgião-Dentista de Estado. O **caput** do dispositivo introduzido dispõe que:

“Art. 197-A. No serviço público federal, estadual e municipal, a odontologia é privativa dos membros da carreira única de Cirurgiões Dentistas de Estado, organizada e mantida pela União, observados os seguintes princípios e diretrizes:”

A Proposta dispõe ainda que a atividade de Cirurgião-Dentista de Estado será exercida por ocupantes de cargos efetivos, cujo ingresso na carreira se dará mediante concurso público de provas e títulos, com a participação do respectivo órgão de fiscalização profissional.

O Cirurgião-Dentista de Estado exercerá suas atividades em regime de dedicação exclusiva e não poderá exercer outro cargo ou função pública, salvo as exceções previstas na Constituição.

A remuneração inicial do Cirurgião-Dentista de Estado é referida no acréscimo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 98):

“Art. 98. Lei específica fixará remuneração inicial da carreira de Cirurgião-dentista de Estado em R\$ 15.187,00 (quinze mil e cento e sete reais) e a reajustará anualmente, de modo a preservar seu poder aquisitivo.”

Notícia lançada à página nº 5 da Proposta, informa que foi alcançado o quórum constitucional de apoio, previsto no art. 60, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno da Casa, alínea *b* do inciso IV do art. 32, cabe esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as propostas de emenda à Constituição no que concerne à sua admissibilidade.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2011, alcançou o quórum constitucional para a sua apresentação, conforme já se dissera no relatório a esse parecer.

Foi também atendido o requisito para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição, presente no § 1º do art. 60 da Constituição: a inexistência de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2011, não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias

fundamentais, atendendo, dessa forma, as condições postas no § 4º do art. 60 da Constituição da República.

Enfim, inexistente qualquer violação às cláusulas de intangibilidade da Constituição da República na Proposta ora examinada.

É de se observar que já existe no ADCT art. 98. O dispositivo que, na Proposta de Emenda nº 74, de 2011, recebeu esse número, deverá, portanto, ser renumerado. Essa é, todavia, tarefa para a Comissão Especial que vier a examinar a Proposta.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada BENJAMIN MARANHÃO
Relator